

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº7.651, DE 2006

Altera o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o auxílio-creche.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe foi apresentado ao Congresso pelo ilustre Deputado Dr. Pinotti, com o objetivo de alterar a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT – aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a oferta de vagas de creche por parte das empresas às trabalhadoras.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, onde, no prazo regimental, recebeu um Substitutivo, de autoria do Deputado Mussa Demes, cujo objetivo foi alterar em todo o texto do Projeto original a expressão “auxílio pecuniário” por “reembolso pecuniário”.

A Deputada Gorete Pereira, relatora na CTASP, apresentou parecer favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo, com apresentação de subemenda, que promoveu adequações na ementa do substitutivo, de forma a descrever mais fielmente os dispositivos que ficaram alterados. O Parecer da relatora foi aprovado.

Enviado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

O Projeto de Lei e as emendas do Deputado Mussa Demes e da CTASP obedecem aos requisitos constitucionais formais.

Também, em termos de conteúdo, a proposição harmoniza-se com a Lei Maior, pois trata de matéria relacionada à proteção à maternidade, direito assegurado pelo *caput* do art. 6º da Constituição da República.

As proposições não são também injurídicas, pois estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, a subemenda apresentada pela CTASP promoveu a necessária correção dos textos , fazendo indicar corretamente os dispositivos da CLT que serão objeto de nova redação ou acréscimo de dispositivo.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.651, de 2006, bem como do substitutivo e da subemenda aprovados pelo CTASP.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator**

2008_7706_Pastor Manoel Ferreira